



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2131017-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ ISÍDIO NETO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2131017-57.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: JOSÉ ISÍDIO NETO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUIZ: OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

Voto nº 1024

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexistência de obrigação c/c pedido de indenização por danos materiais e morais. Interposição contra decisão que indeferiu pedidos de intimação do réu para apresentação da via original dos documentos periciados e de realização de nova perícia nos documentos originais – Inadmissibilidade – Matéria que não se enquadra no rol do art. 1.015, CPC/2015 – Não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Tema Repetitivo nº 988 do STJ – Precedentes. Pedido de suspensão dos descontos no benefício previdenciário do agravante que não foi objeto de análise na decisão recorrida, não podendo ser conhecido nesta sede, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e supressão de instância. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 283 dos autos da *ação de declaração de inexistência de obrigação jurídica c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais*¹ ajuizada por JOSÉ ISÍDIO NETO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, por meio da qual o MM. Juiz assim decidiu:

Vistos. Fls. 257/260: A manifestação do autor ocorre somente em razão do resultado o laudo pericial não lhe ser favorável, pretendendo imputar a qualidade dos documentos (digitais e não físicos) a responsabilidade pelo resultado da perícia. Indefiro o pedido de determinação de apresentação

¹ R\$ 30.995,20 em junho de 2023.

da via original porque não houve manifestação de dificuldade da realização dos trabalhos pela perita com os documentos que foram apresentados, mesmo que digitalizados. Indefiro também o pedido de realização de nova prova pericial. A apreciação das alegações do autor para fins de julgamento do mérito serão analisadas no momento oportuno. Não havendo outras provas a serem produzidas dou por encerrada a fase de instrução. Concedo as partes o prazo comum de quinze dias para que se manifestem em alegações finais por meio de memoriais. Intime-se.

Recorre o autor alegando, em síntese, que os descontos questionados decorrem de contrato supostamente fraudulento, cuja autenticidade deve ser provada pela instituição financeira; que a perícia realizada com base em cópias digitalizadas não permite aferição adequada, havendo necessidade de análise do documento original para resguardar a ampla defesa; que a negativa judicial configura cerceamento de defesa e viola o art. 480 do CPC. Pede “a) *Recebimento e processamento do presente Agravo de Instrumento, em conformidade com os artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a tempestividade e regularidade do recurso interposto. b) Reforma da decisão agravada para: b.1) Determinar à Agravada a apresentação imediata do contrato original de empréstimo consignado nº 157719522, sob pena de preclusão probatória e aplicação das sanções previstas no artigo 429, II, do Código de Processo Civil; b.2) Determinar a realização de nova perícia grafotécnica com outro perito, com base no documento original, a fim de assegurar a análise técnica adequada da autenticidade da assinatura do Agravante, conforme os parâmetros legais e doutrinários. c) Concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para: c.1) Suspender imediatamente os descontos realizados no benefício previdenciário do Agravante, até o julgamento definitivo da ação principal; c.2) Evitar dano irreparável à subsistência do Agravante, garantindo-lhe o direito à incolumidade financeira e à dignidade; d) Antecipação de tutela recursal, para assegurar a suspensão dos descontos e a produção da prova pericial com o documento original, diante do perigo de dano irreparável e da urgência demonstrada*”.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (fls. 44).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a pretensão recursal, no que diz com o pedido de apresentação de documentos e realização de nova perícia, não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC, e não se verifica na espécie a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, a autorizar a mitigação da taxatividade do dispositivo em questão, como decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.704.520/MT, com a fixação do Tema Repetitivo 988: *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

Nesse sentido tem decidido este E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de produção de nova prova pericial formulado pela autora – Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC – Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, devendo ser apresentada, se o caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões - Recurso não conhecido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2094366-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025).

VOTO Nº 35021 AGRADO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que determinou que a prova pericial recaia sobre cópia de documento digitalizado, ante a informação da inexistência de via física do contrato. Produção de prova. Matéria que não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ausência de urgência ou risco de inutilidade futura do julgamento da apelação. STJ, recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repetitivos, REsp 1.704.520/MT. Recurso inadmissível. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2230924-44.2021.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2022; Data de Registro: 01/04/2022).

Quanto ao mais que foi postulado no recurso (suspensão dos descontos no benefício previdenciário do agravante), trata-se de matéria que não foi objeto de apreciação na decisão agravada, não podendo ser conhecida nesta sede, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e supressão de instância.

Ante o exposto, por meu voto, não conheço do recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora